



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4966 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 01 de outubro de 2025

CEDAE - REPORTE DA INTERRUPÇÃO NOS SERVIÇOS. DETECÇÃO DE CONTAMINANTE NA ÁGUA DE CAPTAÇÃO DO SISTEMA IMUNANA LARANJAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-480002/003970/2024**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 15, inciso I c/c artigo 19 da Instrução Normativa CODIR Nº 66, de 14 de setembro de 2016 pelo descumprimento do artigo 3º, incisos IV, V e IX do Decreto estadual nº 45.344/2015 c/c o artigo 7º, inciso I, Anexo I da Instrução Normativa nº 101/2023.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º. Após, encerrar o presente processo.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 18/09/2025
PÁGINA 28 - 3ª COLUNA

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 16/09/2025

PROCESSO Nº SEI-33004/000340/2025 - JOSÉ RICARDO MONTEIRO
Onde se lê: ID. 19196750
Leia-se: ID. 44369018

Id: 2682932

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
SUBSECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DA SUBSECRETARIA
DE 19/09/2025

*PROCESSO Nº SEI-480001/000741/2025 - RATIFICO, por delegação, a inexistência de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, em favor da aquisição da cota master de patrocínio institucional junto à Editora Globo, organizadora exclusiva do Brazil-US Energy and Tech Forum 2025, no valor de R\$ 675.000,00 (seiscientos e setenta e cinco mil reais), para a contratação mediante cota de patrocínio do Governo do Estado do Rio de Janeiro para realização do Brazil-US Energy and Tech Forum 2025, organizado e comercializado exclusivamente pela Editora Globo, por um período de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação no PNCP.

Id: 2682856

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SEENEMAR Nº 88 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA MEMBROS NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, COMO CONTRATANTE, E A EDITORA GLOBO S/A, COMO PATROCINADO, NA FORMA ABAIXO.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, no uso das atribuições legais e com base na Resolução SEENEMAR nº 21 de 21 de março de 2024, bem como no Art. 1º, V, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 104, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece o dever-poder de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos,

- o disposto no art. 117º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a fiscalização da execução do Contrato Administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado,

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016; - o disposto no Decreto nº 48.817 de 24 de novembro de 2023, e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-480001/000741/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Cria comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 011/2025, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

Art. 2º - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

- Regina Celia Martins da Veiga, ID Funcional nº 5.006.803-2 - Função: Gestor

- Mario de Abreu Badiola - ID Funcional nº 5.148.156-1 - Função: Fiscal Titular e;

- Luiza Ferreira da Silva Presta - ID Funcional nº 5.129.216-5 - Função: Fiscal Titular

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

JONAS FERREIRA GUEDES FILHOSuperintendente de Administração e Finanças

Id: 2682833

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4963
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.117/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682957

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4964
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - APRESENTAÇÃO COMPLETA DAS ANÁLISES DA AGÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE DA CEDAE EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA 2914/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUANTO AOS PARÂMETROS E FREQUÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.104/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE encaminhe à Agenersa, concomitantemente à autoridade de saúde pública, os relatórios de controle da qualidade da água definidos na Portaria GM/MS nº 888/2021, dos demais sistemas que não integram o Sistema de Fomento de Água da Região Metropolitana e respectivo Centro de Controle Operacional.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682958

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4965
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - LEI Nº 6.634, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕES SOBRE A PERMISSÃO DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR/PURGADOR DE AR DA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO RAMAL DE ENTRADA DE RESIDÊNCIA, COMÉRCIO, SERVIÇO OU INDÚSTRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.630/2019, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - O encerramento do presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682959

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4966
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - REPORTE DA INTERRUPÇÃO NOS SERVIÇOS, DETECÇÃO DE CONTAMINANTE NA ÁGUA DE CAPTAÇÃO DO SISTEMA IMUNANA LARANJAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003970/2024, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 15, inciso I c/c artigo 19 da Instrução Normativa CODIR Nº 66, de 14 de setembro de 2016 pelo descumprimento do artigo 3º, incisos IV, V e IX do Decreto estadual nº 45.344/2015 c/c o artigo 7º, inciso I, Anexo I da Instrução Normativa nº 101/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Após, encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682960

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4967
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001582/2024, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 SPE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.793/2024 eis que tempestivos, para, no mérito, dar parcial provimento para indicar a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2682961

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4968
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BAIRRO ALTO DA RASA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000621/2021, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluída a Obra Emergencial - Projeto das Redes de Distribuição de Água, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio - RJ em atendimento ao Plano de Investimento, Item 1.6 - Expansão Distribuição Água de Cabo Frio constante na Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015.

Art. 2º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela Capet de R\$ 182.805,25 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) - dez/2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de advertência em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão das inconsistências nas apresentações das notas fiscais, em descumprimento ao previsto no art. 3º, inciso II da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEL, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2682962

Secretaria de Estado da Mulher

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

ATO DA SECRETARIA

RESOLUÇÃO SEM Nº 67 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA GERENTE EXECUTIVO PARA ATUAR NO CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGENERE, NA FORMA DOS ARTIGOS 20 e 21 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.879, DE 15 DE JULHO DE 2014 E RESOLUÇÃO CASSA CIVIL Nº 350, DE 17 DE JULHO DE 2014, NA FORMA ABAIXO:

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 44.879, de 15 de julho de 2014 e o disposto no Processo n.º SEI-380001/000786/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora CAROLINA GRAUJO CORDEIRO, Secretária II, ID nº 51494116-1, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como GERENTE EXECUTIVO DO CONVÊNIO - CONVERJ junto ao Processo SEI-380001/000446/2025, com as atribuições básicas, em conformidade com as normas técnicas e legislações vigentes, descritas nos incisos I ao VI, do art. 21 do Decreto Estadual nº 44.879/2014, sob as penas previstas no Parágrafo Único do citado diploma legal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025

HELOISA AGUIAR
Secretária de Estado da Mulher

Id: 2682929

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDCON Nº 70 DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ASSEGURAR AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO PRÉVIA E OSTENSIVA NAS PLATA-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/003970/2024

Data de Autuação: 08/05/2024

Concessionária: CEDAE

Assunto: REPORTE DA INTERRUPÇÃO NOS SERVIÇOS. DETECÇÃO DE CONTAMINANTE NA ÁGUA DE CAPTAÇÃO DO SISTEMA IMUNANA LARANJAL

Sessão Regulatória: 24/09/2025

114084116

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em razão do recebimento de Informe de Acidente/Incidente (SEI nº [74206018](#)), juntamente com os Relatórios Detalhados (SEI nº [74206041](#) e nº [74206065](#)), emitidos pela CEDAE. Nos referidos documentos, foi reportada a detecção de “alteração da qualidade da Água Bruta” no Manancial de Captação de Imunana, fato que motivou a paralisação do Sistema Imunana-Laranjal no período compreendido entre 5h59 do dia 03/04/2024 e 22h42 do dia 05/04/2024.

2. A partir da identificação do evento, a Regulada realizou análises no Laboratório Biológico de Rastreamento Ambiental (LIBRA), que confirmaram a presença de Tolueno na água bruta, em concentração de 43 µg/L, ultrapassando os limites estabelecidos tanto pela Resolução CONAMA nº 357 (2 µg/L) quanto pela Portaria MS nº 888/2021 (30 µg/L). Em razão disso, a CEDAE promoveu a paralisação da Estação de Tratamento de Água (ETA) Laranjal, com o objetivo de impedir que a substância contaminante atingisse o sistema de distribuição.

3. Em decorrência dos informes recebidos, a CASAN realizou duas fiscalizações na Captação de Imunana e na ETA Laranjal, nos dias 04 e 05/04/2024. Nessa ocasião, foi constatada a inatividade da ETA, que não apresentou qualquer fluxo de água bruta ou saída de água tratada. Conforme informações coletadas, os técnicos da CEDAE detectaram elevados níveis de turbidez, baixa concentração de oxigênio dissolvido, odor forte e mortandade de peixes na água captada. Verificou-se, ainda, a atuação de força-tarefa composta por diversos órgãos federais e estaduais, como o ICMBio, INEA, Polícia Civil e Polícia Militar, com vistas à contenção do poluente.

4. Como medidas de contingência, a CEDAE instalou barreiras de contenção flutuante, uma no canal de Imunana e outra no Rio Guapiaçu. Posteriormente, colocou-se uma barragem de material sedimentar no Rio Guapiaçu. Além disso, foram programadas medições contínuas para verificar o oxigênio dissolvido (OD) nas amostras de água bruta coletadas a cada hora, visando monitorar continuamente a qualidade da água. No dia 05/04/2024, quando a equipe da CASAN retornou, foi monitorada, ao longo do dia, as medições de OD, efetuadas pela equipe da CEDAE, no ponto de captação de água bruta do Sistema Imunana-Laranjal. Ao final, solicitou-se, à CEDAE, a apresentação, no prazo de 10 dias: do Plano de Contingência

do Sistema Imunana-Laranjal (atualizado), do Plano Operacional e dos Resultados das análises completas físico-químicas, incluindo para o Tolueno, realizadas na água bruta e na água tratada da ETA.

5. Em 12/04/2024, novamente a equipe da CASAN retornou na ETA Laranjal, já com a operação normalizada. Foi informado que o INEA estaria investigando o vazamento de tolueno no rio. Além disso, a equipe da AGENERSA solicitou esclarecimento sobre uma denúncia anônima que ocasionou uma possível paralisação de aproximadamente 12 horas no abastecimento, ocorrida no dia 08/04/2024, fato que não foi comunicado à Agência e nem aos demais interessados, conforme estabelecido na Instrução Normativa 101/2023. Relatou-se que a CEDAE confirmou que houve a segunda paralisação, a qual ocorreu devido a um defeito ocorrido na ponte rolante que auxilia o levantamento e movimentação do bag de carvão ativado para injetá-lo ao tanque da Elevatória Imunana. A Companhia alegou, ainda, que a operação foi retomada assim que foi montada uma nova planta de injeção de carvão para garantir a segurança na produção de água tratada. Ao final, solicitou-se, à CEDAE: documento de registro da quantidade de carvão ativado injetado na Elevatória diariamente; imagens dos discos de teste de partículas na água bruta e água tratada do dia 06/04/2024 ao dia 19/04/2024; e resultados das análises dos índices de Tolueno na saída da ETA desde o início da operação com carvão ativado.

6. Após a CEDAE encaminhar os documentos, a CASAN emitiu o Parecer Técnico nº 190/2024/AGENERSA/CASAN (SEI nº [77544117](#)), por meio do qual reconheceu que a Regulada seguiu seu Plano de Contingência e Operacional, comunicando tempestivamente à Agência o risco de contaminação, bem como alocando pessoal suficiente durante a emergência. Além disso, a Companhia disponibilizou carros-pipa como fonte alternativa de abastecimento e adotou medidas adequadas para retomada gradativa da operação. No entanto, a Câmara Técnica ressaltou o descumprimento, por parte da CEDAE, do disposto no Art. 7º, inciso I, do Anexo I da Instrução Normativa nº 101/2023, ao deixar de informar, no prazo regulamentar de 8 (oito) horas, a paralisação da ETA Laranjal ocorrida em 08/04/2024.

7. Após tomar conhecimento do referido parecer técnico, a CEDAE veio a protocolar o Ofício DPR-7 nº 172/2024 (SEI nº [78855582](#)), por meio do qual alegou que a interrupção da ETA de 08/04/2024 constitui desdobramento técnico-operacional do evento inicialmente reportado em 03/04/2024, tratando-se, portanto, de fato decorrente de mesma origem, sem configurar novo incidente sujeito à comunicação separada. Afirmou, ainda, que a comunicação realizada por meio da retificação do relatório original atendeu à finalidade normativa, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização ou aos usuários. Afirmou, inclusive, que a Companhia foi reconhecida pela resposta dada ao episódio de contaminação por tolueno no Canal de Imunana durante a cerimônia comemorativa do Dia do Químico, organizada pelo Conselho Regional de Química. Ao final, criticou o emprego da Instrução Normativa AGENERSA nº 101/2023, alegando que se encontrava em processo de revisão normativa e discussão quanto à sua regularidade formal. Além disso, sustentou que a Agência não realizou a Análise de Impacto Regulatório (AIR) antes da edição da referida norma.

8. A Procuradoria da AGENERSA, por meio do Parecer nº 364/2024/AGENERSA/PROC (SEI nº [81094632](#)), manifestou-se no sentido de que, apesar das alegações da Regulada, a Instrução Normativa nº 101/2023 permanece vigente, na medida em que inexistente deliberação formal do Conselho Diretor que suspenda seus efeitos. Com base no Parecer Técnico nº

190/2024 da CASAN, a Procuradoria concluiu pela ocorrência de infração às Cláusulas 16.2.31 e 16.2.32 do Contrato de Produção de Água e ao Art. 7º, inciso I, da IN nº 101/2023, entendendo que a omissão da CEDAE em comunicar tempestivamente a nova paralisação emergencial, ocorrida em 08/04/2024, pode ter comprometido a atuação dos órgãos públicos envolvidos e a própria continuidade da prestação dos serviços. Quanto ao questionamento da IN nº 101/2023, restou bem esclarecido que não há notícia de deliberação desta Agência quanto à suspensão da norma, a qual se encontra em vigor, produzindo plenos efeitos. Assim, opinou pela aplicação de penalidade, a critério do Conselho Diretor.

9. Em sede de razões finais, apresentadas por meio do Ofício DPR-7 nº 250/2025 (SEI nº [112427176](#)), a CEDAE reiterou seus argumentos, defendendo que manteve comunicação transparente e contínua com a sociedade, por meio de notas oficiais divulgadas em seu portal institucional, nas quais teria noticiado a evolução do episódio envolvendo a presença do composto químico tolueno no manancial de captação e as providências adotadas. Afirmou, ainda, que a paralisação de 08/04/2024 não consistiu em novo incidente, mas que foi desdobramento operacional do mesmo evento de contaminação da água bruta, comunicado em 03/04/2024, cuja evolução foi devidamente acompanhada pela Agência por meio de fiscalizações *in loco*. Alegou que não houve prejuízo efetivo à prestação dos serviços, à segurança da operação e nem risco à saúde pública e, portanto, que a finalidade da norma foi plenamente alcançada. Ao final, invocou o princípio da instrumentalidade das formas e o da insignificância administrativa para pleitear o encerramento do processo sem imposição de penalidade.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/003970/2024

Data de Autuação: 08/05/2024

Concessionária: CEDAE

Assunto: REPORTE DA INTERRUPÇÃO NOS SERVIÇOS. DETECÇÃO DE CONTAMINANTE NA ÁGUA DE CAPTAÇÃO DO SISTEMA IMUNANA LARANJAL

Sessão Regulatória: 24/09/2025.

114689678

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado em razão de Informe de Acidente/Incidente ou de Serviço Programado, comunicado pela CEDAE, tendo em vista a alteração da qualidade da água bruta pela presença do composto químico tolueno no Manancial de Captação de Imunana, constatado no dia 03/04/2024.
2. Como restou esclarecido nos autos, reforço que a responsabilidade pela investigação da procedência do tolueno é do INEA, que já foi devidamente acionado pela CEDAE, juntamente com outros órgãos estaduais e federais, como a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Instituto Chico Mendes (ICMBio).
3. A CEDAE, com o intuito de atender às suas obrigações contratuais e à Instrução Normativa nº 101/2023, apresentou inicialmente o Informe de Acidente/Incidente, no prazo de 8 horas, já que o local onde se verificou a presença do tolueno ocorreu na ETA Laranjal, no município de Guapimirim, Região Metropolitana, conforme artigo 7º, inciso I, da referida IN.
4. A CASAN realizou 2 vistorias no manancial de Imunana e na ETA Laranjal nos dias 04/04 e 05/04/2024, tendo verificado a devida interrupção do funcionamento da ETA, que só voltou a operar no dia 06/04/2024, bem como os testes de monitoramento realizados pelo próprio laboratório da CEDAE para o composto químico tolueno. Após analisar o Plano de Contingência do Sistema Imunana-Laranjal, o Plano Operacional e as análises químicas realizadas antes, durante e depois da paralisação do Sistema Imunana-Laranjal, a CASAN não reportou qualquer irregularidade.
5. Ocorre que em razão de uma denúncia anônima recebida pela AGENERSA, a CASAN retornou na ETA Laranjal, no dia 12/04/2024. A Câmara Técnica, ao informar sobre o teor da denúncia de uma nova paralisação da própria ETA, recebeu a confirmação pela CEDAE. Como se depreende do relatório da CASAN (Doc SEI nº [74208114](#)), a Companhia teve que empregar quantidade necessária de carvão ativado para que a água bruta ficasse livre do tolueno antes do tratamento.
6. Em outras palavras, o emprego do carvão ativado foi necessário para a remoção do poluente antes da entrada da água no sistema de tratamento. Ocorre que o carvão ativado precisa ser conduzido por duas pontes rolantes para o seu ingresso no tanque da Elevatória de

Água Bruta Imunana. Diante do defeito ocorrido em uma dessas pontes, criou-se um gargalo na operação e, por isso, foi necessária uma nova paralisação da ETA.

7. Ainda que a CEDAE tenha apresentado os motivos que levaram a essa decisão, não se busca analisar aqui as razões técnicas que motivaram a paralisação do Sistema Imunana-Laranjal. Na verdade, a conduta da CEDAE que se analisa é o descumprimento da necessária comunicação sobre essa *situação não programada, relacionada às instalações, equipamentos ou serviços operacionais do sistema de abastecimento de água*. Ora, a paralisação não ocorreu em razão de serviço programado, que demanda ser avisado em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do seu início e, sim, por um incidente operacional que deveria ser reportado o quanto antes.

8. Como visto, as medidas e decisões relatadas antes pela CEDAE e atestadas pela CASAN garantiram, inclusive, uma premiação pela sua resposta ao episódio de contaminação por tolueno no Canal de Imunana. Suas ações demonstram que a Companhia agiu de maneira adequada no enfrentamento ao episódio de contaminação, conforme restou mencionado nos autos. Contudo, muito embora a CEDAE tenha adotado as ações previstas no seu Plano de Contingência e Plano Operacional no tocante ao primeiro evento, isso não concede um salvaguarda à Companhia para eventuais incidentes futuros.

9. A conduta esperada da CEDAE, diante desse novo incidente, era comunicar tanto à Agência Reguladora quanto às demais concessionárias distribuidoras de água a respeito da necessária paralisação na respectiva estação de tratamento, nos termos do Artigo 7º, Inciso I, do Anexo I da IN nº 101/2023.

10. Esclarecido esse ponto, a intercorrência com os equipamentos da ETA que demandaram a interrupção do sistema de injeção de carvão ativado deveria ser objeto de um novo informe de acidente/incidente, com a observância do mesmo prazo de 8 horas. Até porque a finalidade desta instrução normativa é incentivar que as reguladas adotem mecanismos preventivos para mitigar riscos e assegurar uma adequada prestação do serviço público.

11. No mesmo sentido, tanto o parecer da CASAN (Doc SEI nº [77544117](#)) quanto o da Procuradoria (Doc SEI nº [81094632](#)) bem ressaltaram que o segundo evento não é mero desdobramento do primeiro, sendo um novo incidente que exigia os devidos cuidados e diligência por parte da CEDAE, da qual se esperava o devido reporte a esta Agência.

12. Dessa forma, entendo que a CEDAE, antes de tudo, infringiu o artigo 3º, incisos IV, V e IX do Decreto estadual nº 45.344/2015, que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização de suas atividades pela AGENERSA. Confira-se:

Art. 3º Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

(...)

IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços;

V - assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações de eventuais falhas na prestação dos serviços ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;

(...)

IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação

(Grifou-se)

13. Como forma de desdobrar o dever de prestar um serviço público adequado, inclusive quanto ao requisito segurança, previsto no artigo 6º da Lei federal nº 8.987/1995 e no artigo 7º, §1º, da Lei Estadual nº 2.821/1997, a AGENERSA editou a Instrução Normativa nº 101/2023, que aprovou o Manual de Procedimento Operacional na Comunicação de Acidentes/Incidentes e de Serviços Programados Relacionados aos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário das Reguladas.

14. Conforme o artigo 2º desta Instrução Normativa estabelece, essa normativa se destina justamente para os incidentes e acidentes que não tenham causado vítimas (inciso II). Diga-se que o parágrafo primeiro deste mesmo artigo prevê que *“caso o acidente/incidente tenha causado vítima(s), o artigo 12 do Anexo I da referida IN é que será aplicado”*.

15. Nesse contexto, o princípio da segurança nos serviços públicos exige que os serviços precisam ser prestados sem riscos aos usuários, cabendo ao prestador adotar as providências necessárias para a sua mitigação, inclusive comunicando sobre as intercorrências que possam afetar a continuidade da prestação do serviço, que é outro princípio que se busca resguardar.

16. Já o princípio da continuidade do serviço público exige que os serviços essenciais prestados pelo Estado à sociedade sejam prestados de forma contínua e não sejam interrompidos, de modo a atender às necessidades coletivas. Isso não significa que a prestação deva ser ininterrupta, mas sim que deve ter uma constância planejada e adequada. As interrupções são permitidas apenas em situações excepcionais, como emergências técnicas, motivos de segurança ou inadimplemento do usuário após prévio aviso.

17. Desse modo, as Reguladas que prestam serviço público de distribuição de água e tratamento de esgotos sanitário deverão enviar comunicação de Acidente/Incidente tão logo tome conhecimento, observando os prazos máximos de 8 (oito) horas, se tratando de Região Metropolitana e de no máximo 12 (doze) horas para as demais regiões do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 7º do Anexo I da referida instrução normativa.

18. Portanto, entendo que a CEDAE precisa aprimorar sua busca pela excelência, primando pelo aperfeiçoamento dos serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente ao núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Regulada e seus usuários, tais como os princípios da segurança e da continuidade do serviço público. Desse modo, quando a Companhia precisar interromper o serviço prestado, ela deverá seguir as hipóteses e os procedimentos previstos nas normas legais e regulamentares.

19. Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

i) Aplicar à CEDAE a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 15, inciso I c/c artigo 19 da Instrução Normativa CODIR Nº 66, de 14 de setembro de 2016 pelo descumprimento do artigo 3º, incisos IV, V e IX do Decreto estadual nº 45.344/2015 c/c o artigo 7º, inciso I, Anexo I da Instrução Normativa nº 101/2023;

ii) Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

iii) Após, encerrar o presente processo.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator